



**LEI N° 2035/2017**

**Súmula:** Define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar baseados nos preceitos da Gestão Democrática, para designação de Diretores de todas as Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal.

A Câmara de Vereadores do Município de Faxinal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I - Das Disposições Gerais**

**Art. 1º .** A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

**Art. 2º.** Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, professor/pedagogo, funcionários, pais e/ou responsáveis e os alunos com 16 (dezesseis) anos de idade ou mais do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

**Capítulo II - Da Consulta**

**Art. 3º.** A consulta para designação de Diretores será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no segundo semestre do calendário civil, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do encerramento do mandato para que ocorra o período de transição de mandato. Será realizado através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar, aptos a votar, vedado o voto por representação.

§ 1º - O processo de consulta será:

I – supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – executado pela Secretaria Municipal de Educação e Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Educação Básica de Faxinal;



**Art. 4º.** Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – professores e professor/pedagogo;

II – funcionários;

III – responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

IV – alunos com no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

**Art. 5º.** Haverá em cada Estabelecimento de Ensino , uma comissão Eleitoral, composta por um representante do seguimento dos representantes legais dos alunos; um de professores; um professor/pedagogo; um de funcionários; eleitos em Assembléias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

**Parágrafo Único** – Não poderão compor a Comissão Eleitoral o diretor, o candidato a Diretor, bem como os cônjuges e parentes dos candidatos até 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

**Art. 6º.** Compete à Comissão Eleitoral responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores além das atribuições constantes do Decreto, as seguintes:

I – responsabilizar-se pela condução do processo de consulta;

II – registrar os candidatos à Direção até (10) dez dias antes do pleito;

III – convocar Assembléia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Gestão de trabalho dos candidatos;

IV – designar e divulgar amplamente no Estabelecimento de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;

V – elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

VI – fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;

VII – colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;



VIII – encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o resultado apurado e eventuais recursos interpostos.

### Capítulo III

#### Do Registro dos Candidatos

**Art. 7º.** O registro dos candidatos será feito através de chapa até (10) dez dias antes do pleito, em que conste o nome do candidato a Diretor.

§ 1º - A divulgação do processo de consulta será regulamentada através de Decreto.

§ 2º - Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em um único Estabelecimento de Ensino.

§3º - Quando não houver candidato inscrito ou houver falta de quórum, a escola ficará a critério do Prefeito Municipal obedecendo os critérios do Estatuto do magistério – Lei nº 1.275/2008.

**Art. 8º.** São requisitos para o registro da chapa:

I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério Municipal;

II – possuir curso superior com licenciatura na área da Educação;

III – quando for professor, ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em sala de aula;

IV – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias interruptos de exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir até a data do registro da chapa;

V – ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas de direção;

VI – não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;

VII – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.



VIII – participar e concluir os cursos de formação e Gestão Escolar a ser oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação (SME);

IX – será obrigatória a elaboração de Plano de Gestão, por candidato, desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática da Instituição de Ensino, que tenha sido validado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e referendado em Assembléia Geral da Comunidade Escolar, com registro em ata;

X – o Plano de Gestão bem como o Diretor Eleito serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Comunidade Escolar, mediante Decreto específico para determinada ação. Será realizada a cada 06 (seis) meses de mandato, e quando necessário, serão encaminhadas eventuais alterações a Secretaria Municipal de Educação (SME), com registro em ata e validação do Conselho Escolar para providências devidas;

#### **Capítulo IV - Do voto**

**Art. 9º.** Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um seguimento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

**Art. 10.** O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§1º - Será considerada vencedora a chapa ou candidato que obtiver o maior número de votos.

**Art. 11.** Em caso de empate será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I – tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;

II – tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal de Faxinal;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.



**Art. 12.** O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Secretaria Municipal da Educação, que o julgará procedente ou não.

### **Capítulo V - Das Disposições Transitórias**

**Art. 13.** O processo de consulta estabelecido na presente lei será regulamentado por Decreto.

### **Capítulo VI - Das Disposições Gerais**

**Art. 14.** A gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva.

**Art. 15** – A função de Diretor de Escola e de Centro Municipal de Educação Infantil, identificada pelo símbolo FGD se dará por regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, e será concedida ao Diretor eleito após a nomeação mediante Portaria, percebendo do valor de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial da classe.

**Art – 16.** O Professor ou o Pedagogo, detentor de um só cargo público com padrão de 20 (vinte) horas semanais, que assumir a função de Diretor(a) de 40 (quarenta) horas, perceberá por este, 100% (cem por cento) do valor da remuneração inicial da classe conforme reza o Estatuto do Magistério Público Municipal – Art. 52 da Lei 1.275/2008.

**Parágrafo Único** – Não se aplica o *caput* deste artigo às Direções das Instituições Escolares cujo funcionamento ocorre em apenas um turno de funcionamento.

**Art. 17** – O Diretor designado **não poderá exercer** outra função ou cargo em outra Instituição Escolar no período de funcionamento da Instituição que dirige, **seja em âmbito público ou privado.**

**Parágrafo Único** – Além da carga horária diretiva ou seja período de funcionamento escolar das instituições de ensino o Diretor deverá obrigatoriamente participar das atividades relacionadas a sua função em horários diferenciados quando necessário e solicitado.



**Art. 18.** No caso de afastamento temporário do Diretor, a substituição será feita pelo Secretário da Escola.

**Art. 19.** Em caso de vacância do Diretor, o Prefeito Municipal designará um outro diretor que completará a gestão, em caráter temporário.

**Parágrafo Único** – Faltando mais de 06 (seis) meses para o término do mandato, a designação de Diretor será sempre precedida de nova consulta.

**Art. 20.** Publicado o ato de nomeação do diretor no órgão quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 21.** O Diretor poderá ser destituído da função quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 22.** O Diretor deverá participar de programas de capacitação pedagógica- administrativa definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 23.** O Prefeito Municipal de Faxinal, mediante Decreto, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas Lei nº 1.127/2005 de vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (24/11/2005); Lei nº 1.966/2016 de dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis (16/11/2016) e demais disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e sete. (20/11/2017).

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**